PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.409 - GO (2019/0155280-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
REQUERENTE	:	NILDA NEVES DE LIMA
ADVOGADOS	:	ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
		JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - GO041578
REQUERIDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal dirigido ao STJ, fundamentado no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, apresentado por NILDA NEVES DE LIMA, contra decisão monocrática do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim assentada:

> "Trata-se de agravo em face da decisão que inadmitiu o processamento do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente por aplicação da Súmula 43/TNU.
> É o relatório.
> Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada.
> Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada').
> Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
> Intimem-se" (fl. 127e).

Em face do **decisum**, foi interposto Agravo Regimental (fls. 132/143e), não conhecido, por incidência do art. 32 do RITNU, que "afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU" (fl. 146e).

Afirma, em síntese, que:

> "Entendeu a Turma Recursal que o recurso somente poderia ser analisado, caso houvesse o pagamento do preparo recursal.
> Tal postura entende a(o) recorrente, no âmbito principiológico, fere o postulado do devido processo legal e a ampla defesa, porquanto, impõe o pagamento de custas aquele que defende através de recurso próprio e adequado, legalmente previsto, o desacerto dessa decisão.
> É completamente distorcida a tese apresentada no acórdão de que o(a)

recorrente deve primeiro pagar para depois discutir o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária. Soa óbvio que se ele(ela) pudesse pagar as custas não estaria ela questionando o ato de indeferimento.

Para o caso em questionamento, apresenta o(a) recorrente julgado do STJ que se aplica perfeitamente à hipótese em discussão, que de uma só vez derruba os dois fundamentos apresentados pela Turma Recursal. Vejamos:

> 'PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 10%. PRÉVIO RECOLHIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE.
>
> - A deserção ao recurso interposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser imposta. Se o pedido de reforma se refere ao benefício da gratuidade, o requerente possui direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador, da forma como entender de direito. Precedentes.
>
> - Apesar de o mandado de segurança caracterizar-se como uma ação constitucional civil - não tendo, portanto, natureza recurso! -, nas hipóteses em que for impetrado sob a alegação de existência de ato judicial tolhendo o direito líquido e certo à justiça gratuita também não há como se exigir o recolhimento de custas.
>
> - Consoante já decidiu a Corte Especial no julgamento do AgRg nos EREsp 624.623/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 04.08.2008, ao utilizar a expressão 'qualquer outro recurso' na redação da segunda parte do parágrafo único do art. 538 do CPC, o legislador excluiu da exigência de prévio recolhimento da multa de 10% os próprios embargos de declaração, autorizando que esses fossem novamente interpostos independentemente de depósito, na tentativa de demonstrar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado capaz de afastar a aplicação da própria multa.
>
> Recurso ordinário provido.
>
> (RMS 24.150/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, Ate 20/08/2010).'

Analisando a situação fática do processo em tela, percebe-se claramente sua identidade com o caso defendido. Em resumo, a autora do processo paradigma ajuizaram ação pleiteando a gratuidade judiciária que, no entanto, foi indeferida pelo magistrado singular. Nesse contexto, apelaram da decisão. O magistrado singular declarou deserto o recurso (mesmo ato judicial que foi atacado pelo recurso inominado). Não se conformando com a decisão, impetrou-se mandado de segurança (cabível no caso do procedimento comum, ordinário) que também foi improvido.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso ordinário para a TNU, o qual não foi sequer conhecido, uma vez alegada a incidência da Súmula 43.

Por outro lado, no paradigma acima citado, a EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora do Recurso Ordinário) consigna que: 'O STJ já decidiu, em mais de uma oportunidade, que 'não pode ser imposta a deserção ao recurso interposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita. De fato, se o pedido de reforma se refere ao benefício da gratuidade, possui o requerente direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador, da forma como entender de direito' (RMS 15.508/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19.03.07. No mesmo sentido: RMS 8.858/RJ, 4ª Turma. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 06.04.1998).

Mais adiante afirma a relatora, 'Nesse contexto, conclui-se que, se o objeto da decisão contra a qual a parte se insurge é exatamente sua condição de arcar (ou não) com as custas do processo, exigir o recolhimento de preparo significaria impedir, mesmo que indiretamente, a interposição do recurso, resultando em clara ofensa aos princípios enumerados acima'.

Como se observa, o entendimento esboçado pela Ministra Relatara amolda perfeitamente a situação debatida nos autos. A Turma Recursal do RN entendeu que somente poderia apreciar o Recurso Inominado com o pagamento das custas, matéria questionada no recurso, quando o raciocínio legal e constitucional a situação apresentada seria apreciar o debate, o mérito da gratuidade judiciária e, caso não fossem aceitos os argumentos, negar provimento ao recurso.

(...)

> Com se observa, a redação do artigo 4°, da Lei 1.606/50 é expressa em dizer que a simples afirmação de que a parte não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família dá a possibilidade da parte gozar dos benefícios da gratuidade judiciária.
>
> Não só isso: historicamente, a redação foi modificada pela Lei n° 7.510, de 1986, abolindo a redação original que exigia da parte um requerimento ao juiz, cumulado com a obrigação de comprovar a sua hipossuficiência através de atestado. Além da mudança do caput, o § 1° da redação atual estabelece, isso sim, a presunção relativa da simples afirmação de necessidade da parte.
>
> No entanto, têm se tornado rotineiras decisões judiciais que indeferem o benefício da Gratuidade Judiciária, com base em postulados abertos como: a) o(a) demandante é servidor público; b) o(a) autor(a) recebe acima do teto da previdência social; c) o(a) postulante tem rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda; d) o(a) demandante recebe acima de 5 (cinco) salários mínimos; e) o(a) peticionário(a) contratou advogado particular, dentre outros.
>
> A decisão pautada em tais postulados é, na nossa concepção, por essência, ilegal, porquanto não encontra amparo no texto da Lei 1.060/50.
>
> A razão é simples. A adoção de critérios objetivos abertos, sem a análise da situação particular do demandante, não pode servir como comprovação da possibilidade de pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio.
>
> Há fatores subjetivos e outros objetivos que demonstram a real condição financeira do demandante.
>
> É possível que o demandante tenha renda que aparentemente possibilite o pagamento das custas, mas sua realidade pessoal e familiar pode demonstrar o contrário" (fls. 159/162e).

Postula, assim, o requerente, o conhecimento e provimento do presente incidente para: "a) reconhecer a nulidade do acórdão da TNU, determinando com isso que o recurso seja conhecido por aquele órgão jurisdicional e tenha o seu mérito analisado, haja vista que contraria entendimento dominante no STJ; b) atento ao postulado da eventualidade, caso se entenda que a causa já está madura para julgamento, conhecer e prover o presente incidente, reformando a decisão da Turma Recursal/Nacional para adequá-la ao entendimento pacificado no âmbito do STJ, de modo a: b.1) conceder o benefício da justiça gratuita à recorrente, bem como o prosseguimento regular do feito no processo originário uma vez que foi o julgamento do

recurso inominado deserto que deflagrou a marcha processual até o presente momento" (fl. 172e).

O presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não merece ser conhecido.

Assim dispõe o art. 14 da Lei 10.259/2001:

> "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
> (...)
> § 4º **Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização**, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência".

Assim, verifica-se que o cabimento de Pedidos de Uniformização de interpretação de Lei Federal dirigidos ao STJ se dá unicamente contra decisão colegiada da TNU, que examina questão de direito material, em contradição à Súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

In casu, **não houve decisão colegiada, mas tão somente decisão do Presidente da TNU**, que não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (fl. 127e).

Dessa feita, revela-se inadmissível o presente incidente, por estarem ausentes os requisitos do art. 14, § 4°, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, **não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.** 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/04/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, **a**, do RISTJ, **não conheço** do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

I.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora